

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA  
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

**Autos nº 5043559-60.2016.4.04.7000**

**ANTÔNIO PALOCCI FILHO**, já qualificado nos autos em epígrafe, por seus defensores infra assinados, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República, expor e requerer o que se segue.

Na decisão do evento 10, este r. juízo determinou o bloqueio dos ativos em contas e investimentos bancários mantidos em nome do acusado e da empresa Projeto - Consultoria Empresarial e Financeira Ltda. (CNPJ 08.432.773/0001-59), em razão da decretação da medida assecuratória de sequestro de.

Posteriormente, no evento 250, o acusado requereu a liberação da constrição sobre os rendimentos dos valores apreendidos.

Este r. juízo indeferiu o pleito valendo-se da seguinte argumentação:

**“A efetivação do bloqueio dos ativos financeiros do acusado Antonio Palocci e da empresa Projeto - Consultoria Empresarial e Financeira Ltda. de fato se limitou ao saldo do dia, como é de praxe nos bloqueios realizados via Bacenjud.**

**O bloqueio do saldo do dia visa impedir o completo congelamento das contas dos acusados, o que traria dificuldades aos acusados para prosseguir normalmente na prática dos atos cotidianos, entre eles a realização de transações financeiros.**

**Não obstante, o bloqueio afeta o saldo do dia e os frutos deste, quando existentes.**

**Afinal, produto do crime não gera frutos lícitos.**

**Então bloqueadas aplicações financeiras ou mobiliárias, o rendimentos devem seguir o principal e serem bloqueados.**

**Correto, portanto, o procedimento do Banco Bradesco em promover o bloqueio dos rendimentos dos valores bloqueados” (evento 258).**

Ocorre que o bloqueio de aludidos rendimentos está a gerar ao acusado – *data vênia* de maneira equivocada – passivo tributário, na medida em que a receita federal está lhe cobrando impostos sobre o montante bloqueado por entender que o rendimento seria “lucro”.

Note-se que, nesse caso, não há que se falar em fato gerador de tributo, na medida em que, além do acusado não ter a disponibilidade dos valores, o rendimento também não decorre de ato de vontade do acusado.

Isso porque tanto o montante principal quanto os rendimentos foram expressamente bloqueados por este r. juízo.

Evidente, portanto, que não há que se falar em cobrança de tributos a respeito dos rendimentos bloqueados.

Assim, requer-se a V. Exa. que officie a receita federal esclarecendo que os rendimentos encontram-se apreendidos por ordem judicial, não havendo que se falar em pagamento de tributos sobre eles.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento deste r. juízo, requer-se a liberação dos seguintes valores para o pagamento de tributos:

1 - Impostos S/ 3.Trimestre / 2017 - vencimento 31/10/2016

IRPJ R\$ 146.810,37

CSSL R\$ 110.254,24

2 - Impostos S/ 4.Trimestre / 2016 - vencimento 31/01/2017

IRPJ R\$ 242.634,94

CSSL R\$ 218.610,14

3 - Impostos S/ 1.Trimestre / 2017 - vencimento 28/04/2017

IRPJ R\$ 250.408,29

CSSL R\$ 229.576,39

4 - Impostos S/ 2.Trimestre / 2017 - vencimento 31/07/2017

IRPJ R\$ 210.342,69

CSSL R\$ 194.708,13

**Total: R\$ 1.603.345,19.**

Ressalta-se que aludidos valores referem-se apenas ao principal, sem multas.

Ante o exposto, requer-se seja enviado ofício à receita federal esclarecendo que os valores encontram-se bloqueados por ordem judicial, não havendo que se falar em incidência de tributos.

Subsidiariamente, requer-se a liberação de R\$ 1.603.345,19 (um milhão seiscientos e três mil e trezentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos) para o pagamento de tributos.

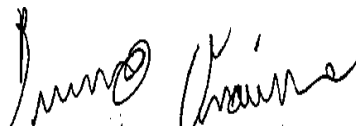
Nestes termos,  
Pede deferimento.

**Curitiba, 16 de agosto de 2017.**



**Alessandro Silverio**

**OAB/PR 27.158**



**Bruno Augusto Gonçalves Vianna**

**OAB/PR 31.246**